

**Escola Paulista de Direito – EPD**  
**Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito**

**O NOVO CONCEITO DE SENTENÇA**

**Especialização:** Direito Civil e Processual Civil  
**Especializandos:** Thiago Martinelli de Vergueiro Lobo e  
**Turma:** 141 – 2ª e 4ª feiras – 1º semestre/2007

Junho de 2007

A Lei nº. 11.232 de 2005 trouxe mudanças significativas ao processo civil brasileiro. Conhecida como a Lei do Cumprimento de Sentença, basicamente, eliminou o processo autônomo de execução, seguindo as orientações e princípios modernos do processo civil como o da razoável duração (artigo 5º, LXXVIII, da CF), celeridade e efetividade do processo.

Dessa forma, a Lei 11.232/05 alterou uma diretriz consagrada na sistemática antiga do Código de Processo Civil de 1973. Havia real separação entre os processos de conhecimento e de execução. No primeiro se proferia a sentença, que deveria ser transformada em realidade prática em um segundo processo, distinto, de execução.

Em 1994, com o advento da Lei nº. 8.952, que alterou a redação do artigo 461 e, posteriormente, com a introdução do artigo 461-A, pela Lei nº. 10.444/2002 começou-se a modificação, impondo-se nas obrigações de fazer, não fazer e de entrega de coisa, que a sentença seja efetivada no próprio processo em que foi proferida.

Nesse sentido, da realização das atividades cognitiva e executiva serem desenvolvidas em uma mesma relação processual, é o que se dá no processo das ações executivas *lato sensu*, como a reintegração de posse, despejo, demarcação, divisão e prestação de contas. Igualmente, nos casos em que emite provimento de urgência no curso do processo de conhecimento, exemplo da antecipação de tutela e no processo monitório, a sentença reveste-se de eficácia executiva e mandamental.

A esse respeito assinala **SÉRGIO SEIJI SHIMURA**: "o cumprimento da sentença passa a ser fase subsequente à decisão condenatória, uma etapa final, de efetivação do

*comando judicial. Não se há mais falar em processo de execução, despregado e autônomo do de conhecimento*".<sup>1</sup>

Em consequência dessa unidade de processo (cognição-efetivação), já não faria sentido manter a conceituação de sentença como "ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa". Por isso, o art. 162, § 1º, do Código de Processo Civil ganhou nova redação, pela qual sentença passou a ser o "ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei". Sempre que houver julgamento do *meritum causae* ter-se-á uma sentença (art.269); o mesmo, quando o juiz determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267).<sup>2</sup>

Assim, obtempera **J. E. CARREIRA ALVIM**, "na verdade, o que se pretendeu com a reforma foi adequar o conceito de sentença com a nova sistemática da execução, que, a partir da vigência da Lei nº. 11.232/05, passa a ser feita nos próprios autos do processo de conhecimento, através de simples 'cumprimento' e mero procedimento, dispensando, para tanto, um novo processo, como sucedia no sistema anterior".<sup>3</sup>

No magistério de **ARAKEN DE ASSIS**, com a Lei nº. 11.232 abandonou-se o critério "topológico" e, assim, a sentença não é mais o ato que põe termo ao procedimento de primeiro grau, voltou-se, pois, ao conceito baseado no conteúdo do ato.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> *Cumprimento de Sentença*, in Daniel A. Assumpção Neves, *Execução no processo civil – novidades e tendências*, pág. 245.

<sup>2</sup> Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, *Teoria Geral do Processo*, pág. 142.

<sup>3</sup> *Alterações do Código de Processo Civil*, pág. 26.

<sup>4</sup> *Cumprimento da Sentença*, pág. 20.

A propósito, proclama **HUMBERTO THEODORO JUNIOR**<sup>5</sup> que os marcos importantes para compreender a reforma da execução forçada intentada pela Lei n°. 11.232 são:

a) a sentença não é mais o ato que necessariamente põe fim ao processo;

b) a sentença de mérito não é necessariamente um julgamento de mérito pelo juiz, mas nela se contém sempre uma resolução do mérito da causa, mesma que não seja por ato do juiz;

c) a atividade de execução forçada não exige mais, a movimentação da ação executiva, e realiza-se por meio do incidente de "cumprimento da sentença", integrado, quase sempre, à mesma relação processual em que se prolatou o julgamento exequendo;

d) o título executivo judicial não parte mais do padrão da sentença condenatória, bastando para sua configuração o reconhecimento, pelo ato do juiz, da "existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia" (art. 575-N), desde que, é claro, se revista de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 586).

Partindo para as implicações que o novo conceito de sentença possa surgir, cumpre ressaltar **ATHOS GUSMÃO CARNEIRO**, integrante da comissão de reforma do CPC, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e autor do anteprojeto que resultou na Lei n°. 11.232/05. Ele pontifica que *"a definição agora adotada suscitará críticas; todavia, impende reconhecer a imensa dificuldade em conceituar, de forma precisa, a 'sentença'". Talvez houvesse sido melhor que o Código definisse apenas o*

---

<sup>5</sup> *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*, pág. 91.

despacho e a decisão interlocutória, deixando à doutrina a definição de sentença".<sup>6</sup>

Na esteira, cabível a lição de **TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER**:

*"Somente se considerará sentença o pronunciamento que resolver a lide (CPC, art. 269) ou declarar que isso não é possível (art. 267) em relação à integralidade das ações ajuizadas ou daquelas que remanesceram, depois que parte delas tiver sido julgada, no mesmo processo. O fato de restar alguma porção da lide pendente de julgamento, demonstra que o pronunciamento proferido antes da sentença final não atendeu, integralmente, ao objetivo da ação de conhecimento, ou não esgotou totalmente a finalidade da fase cognitiva, na ação executiva lato sensu. Assim, mesmo nos casos em que o pronunciamento judicial tem conteúdo encartável em uma das hipóteses referidas nos arts. 267 e 269 do CPC, não seria cabível apelação, se parte do objeto do processo ainda depender de julgamento. A apelação só será admissível se o pronunciamento jurisdicional, conquanto fundado no art. 267 ou no art. 269 do CPC, tiver esgotado a atividade cognitiva que deveria ter-se realizado perante o juízo de primeira instância, seja porque não há mais mérito a ser julgado, seja porque o mérito não poderá ser julgado. Em casos com os ora analisados, se estará diante de uma sentença que, excepcionalmente, poderá ser objeto de agravo" (Os Agravos no CPC Brasileiro, pág. 112-113).*

Outrossim, assiste razão **LUIZ RODRIGO WAMBIER** ao dizer que é possível haver processo de conhecimento sem

---

<sup>6</sup> *Cumprimento da sentença civil*, pág. 118.

sequer se cogite de posterior execução e, por outro lado, é viável ocorrer processo de execução sem que tenha havido processo de conhecimento, nas hipóteses de título executivo extrajudicial. Da relação entre cognição e execução há de se ter por essencial o seguinte: sua separação ou unificação em um mesmo processo deriva de razões pragmáticas, contingentes - e não ontológica, necessárias.<sup>7</sup>

Por fim, concluimos que a sentença não é apenas o que queria dizer o conceito anterior, nem tampouco o que está descrito no art. 162, § 1º do CPC. A verdade é com a mudança na execução, o legislador tentou adequar o conceito de sentença à nova realidade.

---

<sup>7</sup> *Curso Avançado de Processo Civil*, pág. 40.

## **BIBLIOGRAFIA**

1. ASSIS, Araken de. *Cumprimento da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
2. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da sentença civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
3. CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Alterações do Código de Processo Civil*. 2ª edição - Rio de Janeiro: Impetus, 2006.
4. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed. rev. e atual. até 15.2.2007 - São Paulo: Malheiros, 2007.
5. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEIA, José Roberto. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 38ª edição - São Paulo: Saraiva, 2006.
6. NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 9ª edição - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
7. SHIMURA, Sérgio Seiji. *Cumprimento de Sentença*. In NEVES, Daniel A. Assumpção (coord). *Execução no processo civil - novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005.
8. THEODORO JUNIOR, Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. 2ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 2007.
9. WAMBIER, Luiz Rodrigo (coord); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*, vol. 2 - Execução. 8ª edição, rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

**10.** WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC Brasileiro*. 4ª edição - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.